



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.681 - SP (2011/0201746-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : E DE C.
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI N.º 12.015/09. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DAS VÍTIMAS E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A arguida afronta aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. No mais, o Agravante não traz argumentos robustos o bastante a fim de repelir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.681 - SP (2011/0201746-9)

AGRAVANTE : E DE C.
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por E. de C. contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI N.º 12.015/09. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DAS VÍTIMAS E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 585)

Em suas razões, alega violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a Corte de origem não teria analisado teses defensivas essenciais para a plenitude da Defesa. Requesta pela nulidade do acórdão proferido em sede de aclaratórios.

Alternativamente, sustenta contrariedade ao art. 225, § 1.º, do Código Penal, sob o argumento de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Aduz que esse dispositivo deve ser interpretado restritivamente, sendo vedado estender as hipóteses de cabimento de ação penal pública condicionada à representação. Relata que os genitores das 04 vítimas, todas menores de 14 anos, têm capacidade econômica para prover as despesas do processo. A Defesa, na fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, requereu que o Magistrado Singular determinasse diligências para aferir o patrimônio da família das vítimas, como ofícios à Secretaria de Receita Federal, o que foi indeferido. Dessa forma, aduz, por consequência, afronta aos arts. 156 e 499 da legislação processual penal, em suas anteriores redações, por suposto cerceamento de defesa. Assevera que esse argumento não demanda análise do contexto fático-probatório.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.681 - SP (2011/0201746-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI N.º 12.015/09. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DAS VÍTIMAS E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A arguida afronta aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. No mais, o Agravante não traz argumentos robustos o bastante a fim de repelir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"Insurge-se o Recorrente alegando violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, por suposta omissão quanto a teses da Defesa. Primeiro, sustenta que não se analisou a arguida nulidade do processo a partir da fase do art. 499 do Código de Processo Penal, tendo em vista o cerceamento de defesa. Relata que o Juiz de primeiro grau indeferiu diligências a órgãos públicos, pleiteadas com o intuito de aferir a capacidade econômica dos familiares das vítimas, menores de 14 anos, e desconstituir a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.

Assim decidiu a Corte Regional:

'O alegado cerceamento de defesa não ocorreu, tendo em vista que a pretensão da defesa não guardava nenhuma relação de pertinência com a elucidação do caso em concreto, além do que as condições financeiras das famílias das vítimas foram naturalmente analisadas, ainda que de maneira tácita, por ocasião do recebimento da denúncia, até porque juntados tempestivamente atestados de pobreza (fls. 24 e 25) encontrando-se preclusa qualquer discussão a respeito.

Daí que é evidente a legitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que o art. 225, § 1º, inciso I, do Código Penal prevê que se a vítima ou seus pais não puderem prover as despesas do processo, sem prejuízo da manutenção da família, a ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é pública, fato de resto demonstrado a fls. 24/25.

Portanto, a circunstância de as genitoras das vítimas possuírem casa própria e veículos não equivale a dizer que possuem condições de arcar com as despesas processuais, mesmo porque, como já salientado pelo d. Juízo sentenciante em decisão anterior, as vítimas estudam em escolas públicas, evidenciando não possuir condições financeiras adequadas. Tal circunstância, dentre outras já suscitadas nos autos, por si só, demonstra que as famílias em questão não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, de modo que a alegação da defesa, de qualquer forma bem rebatida pelo d. Juízo monocrático, não tem fundamento.' (fls. 317/318)

Em segundo lugar, aduz que não se analisou as seguintes alegações:

'Em que pese o Acórdão afirme o valor da palavra da vítima em crimes sexuais, deixou de apreciar vários argumentos relevantes acerca dos elementos de prova constante dos autos indicados pela defesa em razões de apelação, os quais são aptos a apontar a inverossimilhança das acusações das vítimas.

Em síntese, os argumentos que deixaram de ser apreciados são os seguintes: a) a suposta prática delitiva permaneceu oculta durante 4 (quatro) anos; b) a ex-esposa do apelante, tia das vítimas, reconheceu que desconfia da acusação das vítimas; c) declarações da filha do apelante que convivia com as vítimas e nunca presenciou tal situação ou sofreu qualquer constrangimento do apelante; d) não existe prova direta de materialidade, embora as vítimas tenham se submetido a exame de corpo de delito, nada foi constatado; e) o comprometimento das declarações das vítimas pela pouca idade.

Também não foi realizada a análise individualizada das declarações das vítimas, as quais foram contestadas nas razões de apelação, sendo que além das contradições apontadas nas razões de apelação entre as declarações, no caso da vítima Alice Nascimento Macias, além de pouca idade, sua genitora, Marilena Nascimento Leal Macias, confessou ter sofrido violência sexual durante a infância, fatores a serem considerados e enfrentados no Acórdão.' (fls. 404/405)

Colhe-se do acórdão recorrido:

'Quanto ao mérito, com todo o respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do recorrente foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório o reconhecimento dos crimes em apreço e do fato de ser o apelante o autor, tudo como bem reconhecido na precisa e bem elaborada sentença.

Com efeito, a materialidade e autoria dos delitos são incontestes.

Pese a negativa do apelante, que como tal é quase regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em crimes sexuais (fls. 44/45 e 74/75), as alegações da defesa no sentido de que as acusações em testilha foram feitas pela família das vítimas visando prejudicá-lo em razão de anterior separação judicial não se coadunam com o conjunto probatório objetivo e coeso a respeito da prática criminosa, mesmo porque, ao que consta, a separação do recorrente e a tia das vítimas não decorreu da denúncia destas sobre os ataques sexuais, que ao conhecimento da mulher só chegou posteriormente (fls. 92 e 94/95).

Todas as vítimas, menores de idade, afirmaram que foram constrangidas pelo recorrente a praticar atos libidinosos, afirmando, cada qual: '... tinha mais ou menos 8 anos, o réu se deitou comigo na cama por umas três vezes. Nessas ocasiões ele tocava e beijava o meu órgão genital e puxava minha mão para tocar no órgão genital dele. Ele me dava dinheiro quando fazia isso e dizia que eu não deveria contar para a minha mãe ou para a mulher dele - fls. 88. E, '... quando eu tinha 08 anos, uma vez o réu colocou a mão por dentro da minha blusa, acariciando os meus seios' - fls. 90. Outra vítima disse que quando tinha de 10 para 11 anos, o apelante '... tocava e beijava o meu órgão genital e puxava minha mão para tocar no órgão genital dele' - fls. 92; no mesmo sentido foi o depoimento da vítima ouvida a fls. 97.

A corroborar as declarações das vítimas está o depoimento da testemunha Doralice Nascimento Real (fls. 94/95) mãe de três vítimas, a qual confirmou que suas filhas lhe confidenciaram que o apelante havia praticado atos libidinosos, dando-lhes em troca algum dinheiro. Disse que as filhas não estavam mentindo e não tinham o costume de mentir.

E, de fato, não há nenhuma razão para se desconsiderar as declarações das vítimas menores; e nem se alegue que devam ser tomadas com reservas, pois em crimes contra a liberdade sexual, tais depoimentos têm grande relevância, mormente no presente caso, em que foi prestado com riquezas de detalhes e sem quaisquer contradições, não havendo razão para que acusassem o apelante de crime tão grave injustamente.

[...]

Conquanto as testemunhas ouvidas a fls. 120/124, 126/129, 130/133 tenham afirmado que a separação entre o apelante e sua ex-esposa causou revolta aos familiares dela, não há nenhum elemento de prova a indicar que as quatro menores estivessem mancomunadas para acusar o apelante falsamente, uma vez que, como ressaltado pela d. Magistrada a quo, as vítimas submeteram-se ao constrangimento de realizar o exame de corpo de delito e de relatar todo o ocorrido primeiro à autoridade policial e, depois, novamente em Juízo, inexistindo indício de que tudo não passou de premeditada vingança como quer fazer crer a defesa.

A condenação, portanto, se encontra assentada em prova suficiente, que afasta qualquer dúvida razoável sobre seu desacerto.' (fls. 318/321)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A terceira tese sobre a qual alega omissão no acórdão hostilizado é quanto à fração de aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, com relação às condutas praticadas contra as 04 vítimas, todas menores de 14 anos. Assevera que a majoração deve ser pautada no número de ações, bem assim nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

'Quanto à dosimetria, no entanto, a r. sentença merece reparo.

Sem nenhuma dúvida os fatos se passaram de forma continuada. A regra, no entanto, nas circunstâncias, considerados os mesmos critérios que foram sopesados para a fixação da pena mínima, é do aumento previsto no **caput do art. 71 do Código Penal**, mais adequada para a espécie, com aumento de 2/3.' (fl. 321; sem grifo no original.)

Sobre esse ponto, releva notar que o Juiz de primeiro grau aplicou a regra do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, sob o fundamento de que foram quatro as vítimas e 'diversos os atos libidinosos praticados contra as meninas, pessoas carentes' (fl. 245). Verifica-se do excerto acima transcrito que o Tribunal a quo minorou consideravelmente a sanção reclusiva ao desqualificar o crime continuado específico para o simples, regra que está no caput desse dispositivo. A pena foi redimensionada de 18 para 10 anos de prisão.

A quarta tese que a Defesa reputa omissa no acórdão recorrido é referente à progressão de regime. Sustenta que aduziu perante a Corte Regional que a Lei n.º 11.434/07 não pode retroagir para fatos praticados anteriormente à sua vigência, por ser mais gravosa, devendo ser aplicado o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ocorre que, compulsando as razões da apelação criminal (fls. 285/286), verifica-se que o pleito defensivo foi exclusivamente no sentido de afastar o regime integralmente fechado imposto na sentença condenatória, o que foi deferido pelo Tribunal de origem. Os argumentos relativos à fração de cumprimento de pena para a progressão de regime, considerando a hediondez do delito, constituem inovação recursal.

Como se vê, a arguida violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Ainda que o Recorrente entenda equivocada ou a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão da litigante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL OU DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. REGIME PRISIONAL. CONDUTA DELITUOSA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, uma vez que o Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

3. A Corte de origem, após minucioso cotejo do conjunto fático probatório, entendeu estar configurado na espécie o concurso formal perfeito, uma vez que, os crimes foram praticados mediante uma única ação (série de disparos direcionados aos espectadores do cinema) que ocasionou vários resultados (três homicídios e quatro tentativas de homicídio), não verificada, contudo, a presença de desígnios autônomos, ressaltando para tanto que não se considera como tais 'os poucos segundos entre os disparos ou o fato de não ter ajustado sua metralhadora para o sistema full'.

4. Não é possível, na via exígua do especial, desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, soberano em matéria de prova, para reconhecer que houve concurso material ou o concurso formal imperfeito em detrimento do concurso formal de crimes. Incidência do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior.

5. Na hipótese, o crime foi cometido em 03/11/1999, portanto, antes da Lei n.º 11.464/07, devendo-se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Recurso especial não conhecido. Outrossim, concessão de habeas corpus, de ofício, para estabelecer o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena reclusiva.' (REsp 1.077.385/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 06/03/2012; sem grifos no original.)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.**

3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag 799.099/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/02/2009; sem grifos no original.)

Alternativamente, sustenta contrariedade ao art. 225, § 1.º, do Código Penal, sob o argumento de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Aduz que esse dispositivo deve ser interpretado restritivamente, sendo vedado estender as hipóteses de cabimento de ação penal pública condicionada à representação. Relata que os genitores das 04 vítimas, todas menores de 14 anos, têm capacidade econômica para prover as despesas do processo. A Defesa, na fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, requereu que o Magistrado Singular determinasse diligências para aferir o patrimônio da família das vítimas, como ofícios à Secretaria de Receita Federal, o que foi indeferido. Dessa forma, aduz, por consequência, afronta aos arts. 156 e 499 da legislação processual penal, em suas anteriores redações, por suposto cerceamento de defesa.

As instâncias ordinárias rechaçaram a arguida ilegitimidade ativa por considerar cabalmente demonstrado que as vítimas e seus representantes legais não tinham condições de prover as despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Consideraram que as diligências requeridas pela Defesa não tinham utilidade, uma vez que o estado de hipossuficiência estava latente nos autos.

O entendimento externado pelo Juiz de primeiro grau e pela Corte de origem estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que não é necessário prova da miserabilidade. Com efeito, não há, no ordenamento jurídico pátrio, imposição de qualquer formalidade específica para a comprovação da miserabilidade da vítima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua família, a qual pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato.

Cumpra esclarecer, ao contrário do alegado pelo Recorrente, que a regra do art. 225, § 1.º, inciso I, do Código Penal deve ser interpretada e aplicada com certa flexibilidade, abrangendo os casos em que o provimento das despesas processuais resulta na privação de recursos indispensáveis à manutenção da família.

Confirmam-se os precedentes desta Corte Superior:

'HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.015/2009. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA, SE OS DEMAIS DOCUMENTOS OFICIAIS PRODUZIDOS NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA ESTA DEMONSTRAÇÃO. DESVALORAÇÃO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. PRIMAZIA DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOBERANAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AVALIAÇÃO QUE SEQUER PODE SER PROCEDIDA NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. PEDIDO DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA AFASTAR A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO (SÚMULA VINCULANTE N.º 26/STF).

[...]

4. É bastante para a demonstração de pobreza, em se tratando do crime de atentado violento ao pudor, a simples declaração verbal ou a análise das condições de vida, sendo prescindível a apresentação do atestado de pobreza. Precedentes: STJ, HC 93.599/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; STJ, RHC 14.321/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO). 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, tão-somente para afastar a imposição do regime integralmente fechado, permitindo-se ao Paciente a progressão de regime prisional (súmula vinculante/STF n.º 26).' (HC 81.181/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/06/2010; sem grifo no original.)

'HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA (VÍTIMA COM 13 ANOS DE IDADE). PENA CONCRETIZADA: 6 ANOS DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DA VÍTIMA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar por diversos meios, inclusive por declaração verbal da própria vítima ou, ainda, pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação de atestado de pobreza.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.' (HC 85.660/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/08/2008; sem grifo no original.)

Inclusive, com a nova sistemática para os crimes contra os costumes, implementada com a Lei n.º 12.015/09, no caso de vítimas menores de 18 anos, a ação penal é pública incondicionada, pois o interesse na proteção dos bens jurídicos dessa natureza vão além das próprias vítimas ou de seus familiares. Veja-se a nova redação do dispositivo:

'Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.'

Em remate, constatado pelas instâncias de origem a situação econômico-financeiras das vítimas e de suas genitoras, bem assim a prescindibilidade das diligências requeridas pela Defesa na fase do então art. 499 do Código de Processo Penal, o propósito recursal para reverte o decisum implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice já mencionado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 586/593)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0201746-9

AgRg no
REsp 1.280.681 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 993070755008

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DE C.

ADVOGADO : **WILLEY LOPES SUCASAS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DE C.

ADVOGADO : **WILLEY LOPES SUCASAS**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.